Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O conceito de “banheiro familiar" foi criado para garantir privacidade e comodidade para pais com filhos pequenos, gestantes ou pessoas com deficiência que precisam de acompanhamento nos banheiros públicos.

Com dimensões maiores que uma cabine de sanitário convencional, o banheiro familiar é um artigo de primeira necessidade. O local deve disponibilizar uma pia grande, fraldário, lixeira para o descarte de fraldas, incluindo materiais para assepsia como álcool em gel e lenços umedecidos.

É muito desagradável para pais de filhos de sexo oposto frequentar o banheiro em ambientes públicos. Imaginemos, por exemplo, um pai passeando no shopping com sua filha pequena. Qual sanitário eles devem utilizar? O feminino? O masculino? Tal situação pode ficar ainda mais difícil no caso de pais de um casal, por exemplo.

Sendo assim, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 115/2022

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas no município de São Vicente.

Art. 1.º - Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, no município de São Vicente, contarão com:

I - banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade e pessoas com deficiência (PCDs) que não tiverem condições de usar o sanitário de forma independente, acompanhados do respectivo responsável;

II - fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

§ 1.º - O disposto nesta lei aplica-se a locais como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§ 2.º - O disposto nesta lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes, ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

§ 3.º - A expedição da carta de habite-se ou a emissão da licença ou autorização de funcionamento, pelo Poder Público Municipal, dos locais a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nesta lei.

§ 4.º - Os estabelecimentos já em funcionamento adaptar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2.º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de um salário mínimo;

III - interdição.

§ 1.º - Ao aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômica financeira do infrator.

§ 2.º - No caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 4 de agosto de 2022.

BENEVAN SOUZA